EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

OK CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.853.451/0001-22, com sede na Rua Jorge Cury, n. 404, Sala 01, Setor A, Alta Floresta/MT, CEP nº 78.050-000 **(Doc. 01)**, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem **(Doc. 02)**, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** nos seguintes termos:

I. OK CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA. – DA ORIGEM À CRISE

A empresa **OK Construção e Serviço Ltda.**, fundada em 17 de dezembro de 2001, é uma empresa genuinamente mato-grossense, tendo como objeto social as áreas de ***"construção e prestação de serviço e saneamento; elaboração de projetos e assistência técnica rural; terraplanagem e outras movimentações de terra, obras viárias (inclusive pavimentação) urbanização e reformas em geral; edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços, inclusive ampliação e reformas com***

alvenaria e reboco; impermeabilização e serviços de pintura em geral; serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado; construção de pontes de concreto, madeira e metálica; obras de arte especiais e drenagem", tendo direcionado o foco da atividade ao longo dos anos, quase que exclusivamente, em prestar serviços ao Poder Público.

Em toda sua história sempre buscou a consolidação nos diversos segmentos da construção civil, objetivando sempre a qualidade e a satisfação de seus clientes, aplicando normas e técnicas de engenharia com excelência, respeitando os conceitos éticos que norteiam o desenvolvimento social e o equilíbrio da natureza e do meio ambiente.

Com o sucesso já em seus primeiro projetos, tornou-se imperativo aumentar a capacidade de produção para atender às necessidades de oferta no mercado. Nessa época, a empresa apresentara robusto crescimento, consolidando-se no mercado e tornando-se referência no ramo, o que tornou os produtos ainda mais atrativos e a atividade competitiva como nunca.

Como se observa do histórico, denota-se que ao longo dos anos a atividade se fortaleceu e se estruturou o suficiente para permanecer atuante no mercado, sobrevivendo a todas as adversidades que enfrentou até então, mantendo-se séria e competitiva.

Buscou consolidação nos diversos segmentos da construção civil, objetivando sempre atingir a qualidade e a satisfação de seus clientes, aplicando normas e técnicas de engenharia com excelência, respeitando os conceitos éticos que norteiam o desenvolvimento social e o equilíbrio da natureza e do meio ambiente.

O aporte financeiro para a aquisição de máquinas foi inevitável, gerando um elevado valor de investimentos. Houve necessidade de buscar junto aos bancos linhas de financiamento para compra de equipamentos como também capital de giro para custeio, ou seja, pagamento de mão-de-obra e compra de insumos, sem os quais não se faria possível a execução desse volume de obras.

Todas essas ações foram realizadas com base nos contratos firmados com Órgãos Federais e Estaduais, contando, evidentemente, com o compromisso futuro dos pagamentos das obras executadas, dentro de um fluxo de caixa condizente com os compromissos financeiros assumidos junto à terceiros.

Entretanto, a partir de 2012, no cumprimento de alguns contratos pactuados com o ente Público, começaram a surgir atrasos nos repasses, que aliados a problemas técnicos nas execuções das

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

obras, iniciando os problemas financeiros da OK, vez que já havia despendido elevado valor para custeio das obras, mas não obtinha no prazo previsto o valor que lhe era devido.

Não fosse o bastante, em 2013, uma das sócias passou a demonstrar desinteresse com a atividade, tendo, inclusive, adotados procedimentos estranhos aos interesses da sociedade, os quais serão tratados em ação apropriada e, como já seria de se esperar, tal insatisfação resultou na retirada da sócia do quadro, restando à sócia remanescente toda a responsabilidade da atividade.

Nesse ano, alguns contratos tiveram quer ser readequados, em virtude de correção de projetos. Outros começaram com significativos atrasos de pagamento, acarretando a paralização de obras, contra a vontade da requerente. E, como é cediço, obra paralisada torna-se onerosa para a empresa executante, principalmente no caso da OK, que procura manter o quadro de colaboradores sem a prática de demissões e desmobilizações precipitadas.

Apesar dos esforços, a empresa começa a passar por dificuldades, passando a atrasar seus compromissos financeiros, tais como: pagamento de impostos, fornecedores, bancos, *factorings* e, até mesmo, a folha de pagamento, acarretando diversos processos trabalhistas.

Já no ano de 2014, os atrasos dos pagamentos tornaram-se ainda maiores, por parte do Estado, tendo a empresa que pegar mais dinheiro emprestado de Instituições Financeiras e *factorings*, utilizando de todo tipo de empréstimo disponível na conta, pagando juros extremamente abusivos.

Com a negativa de crédito por parte dos credores financeiros, logo as dificuldades no cumprimento dos contratos feitos com fornecedores e clientes vieram à tona, notadamente porque a renda decorrente da produção não supera os juros dos empréstimos então tomados, o que impactou com pujança o caixa da requerente.

Até mesmo obras emergenciais, contratadas pelos entes públicos, deixaram de ser adimplidas (Pasmem!!!), agravando-se ainda mais as dificuldades já vivenciadas pela OK, que passou a executar as obras contratadas com extrema dificuldades na administração/aquisição dos insumos, pois, em razão do inadimplemento de algumas obrigações, os preços e condições de pagamento praticados pelos fornecedores eram demasiadamente onerosos.

A situação narrada se repetiu ao longo de todo o ano de 2014, que somado às restrições de crédito junto aos órgãos de restrição ao crédito, impossibilitou a OK de obter recursos para capital de giro

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

junto às instituições financeiras, o que travou, quase que completamente, as operações que estavam em andamento.

No final daquele ano (2014), a situação já estava totalmente fora de controle, tendo a empresa que dispensar aproximadamente 100 (cem) funcionários, encerrando contratos de locação de máquinas, caminhões e equipamentos, paralisando quase a totalidade de suas obras.

Isso porque, o pagamento dos serviços prestados ao Poder Público se dá somente após a medição do serviço realizado, ou seja, a empresa gasta com insumos, maquinários e mão-de-obra e, só então, o Estado providencia, por meio de procedimento **burocrático e moroso**, o pagamento da referida medição.

Os pagamentos das medições chegaram, inclusive, a ser "prometidos" pelos órgãos públicos, que exigiam a retomada de algumas obras, o que foi atendido pela requerente, que sempre visou honrar seu nome, mas não recebia a contrapartida financeira, fulminando toda programação financeira realizada com seus credores/fornecedores/colaboradores.

A demora nos repasses das verbas na proporção das medições realizadas tornou a situação insustentável, estrangulando a atividade que se viu, muita das vezes, quase sem oxigênio para continuar trabalhando e só não parou graças ao empenho dos sócios e dos colaboradores, que acreditam na força da mesma, especialmente por estarem com diversas obras públicas em andamento.

Com a falta de repasse de verbas pelo Poder Público, a situação começara a ficar insustentável, vez que a requerente não conseguia cumprir com os compromissos firmados junto a fornecedores e prestadores de serviço, fazendo com que ela novamente socorre-se ao mercado financeiro em busca do aporte financeiro necessário para manter a atividade funcionando.

Isso tudo sem falar na inadimplência que já vinha ocorrendo com agentes financeiros e bancos, em virtude dos empréstimos realizados anteriormente, acarretando uma enxurrada de protestos, ações e medidas visando a satisfação individual de cada credor mediante a dilapidação patrimonial da empresa, pois além dos custos operacionais, para recebimento dos serviços prestados a construtora tinha de emitir notas fiscais, obrigando-a a recolher tributos, sem, no entanto, receber o valor faturado.

No início de 2015, com a nova gestão do Governo do Estado de Mato Grosso a situação se agravou mais ainda, pois todos os órgãos foram reestruturados, dificultando o andamento dos processos administrativos e, como se tudo isso não bastasse, o Governo determinou a suspensão/cancelamento de

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

todos os pagamentos previstos, por meio do Decreto 02/2015 (Controladoria Geral do Estado) para suposta auditoria dos contratos, que ficou conhecido como "moratória dos 100 (cem) dias" **(Doc. 03)**.

Passaram-se mais de 100 dias da atual Administração e a única sinalização de pagamento se deu por meio do Decreto 53/2015, prevendo condições demasiadamente onerosas de pagamento dos credores do Estado, que já gastaram para concretização das obras e que agora deveriam se sujeitar ao pagamento parcelado e com desconto significativo do valor.

Já não bastassem os descontos feitos nos certames licitatórios, agora a requerente se veria obrigada a acatar uma imposição para que receba seus créditos com prazo e desconto, sendo que pagou todos os insumos/mão-de-obra do serviço contratado e cumprido em sua integralidade, não deixando margem alguma para o desconto pretendido pelo Estado.

Mesmo com esse cenário a OK não se entregou e não mediu esforços para manter seu quadro de funcionários, pois tem ciência que precisa estar pronta para continuar as obras pela qual foi contratada assim que autorizado/liberado pelo órgão responsável e confirmado o pagamento na forma pactuada.

A empresa não parou e, acreditando no seu potencial produtivo, na qualidade de seus produtos e na credibilidade de que hoje dispõe no mercado, continuou a trabalhar, sempre buscando pagar seus credores/fornecedores/colaboradores por meio do trabalho ali desenvolvido.

A história da OK se alia com o desenvolvimento da construção civil no Centro Oeste e Norte do país e sempre agiu com reconhecida seriedade e transparência, nunca deixando de acreditar no seu trabalho, na valorização de seus clientes e trabalhadores, pautada sempre na credibilidade junto a seus fornecedores e parceiros.

Hoje a empresa conta com **mais de 80 (oitenta) colaboradores** altamente capacitados para atender às necessidades de seus clientes, porém está diante da estarrecedora situação de não poder mais honrar seus compromissos perante todos, não restando alternativa senão pleitear a guarida do Poder Judiciário para conseguir reerguer-se.

Considerando a atual situação da **OK Construção** frente à impossibilidade de arcar com seus compromissos, como sempre fez, não resta alternativa senão ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo assim com a

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

sua função social e gerando riquezas para a sociedade, evitando que todo o progresso vivenciado por todos esses anos tenha sido em vão.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as conseqüências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

à empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de conseqüências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretarem e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47: "***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***"

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz conseqüências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o **nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela,** rede de **fornecedores**, ***know-how*** entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em conseqüências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla -** vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização -** vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização -** percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento eqüitativo dos credores em situação semelhante -** credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembléia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências -** a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações -** a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído -** a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

social não só das regiões onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressalvado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

> '(...) ***Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.'*** (Sem destaques no original).

III. HISTÓRICO DA CRISE DA OK CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA.

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresarial aclare quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

O que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que a devedoras não busca por meio do processo recuperatório se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico da empresa em anexo, subscrita pelos sócios administradores da empresa devedora e o que já foi feito no tópico I desta peça **(Doc. 04)**.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar a empresa requerente da crise econômico financeira em que se encontram, razão pela qual, diante da importância da atividade que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento da atividade e a demissão em massa de suas dezenas

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

de trabalhadores.

A empresa vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que a devedora não dispõe de imediato.

Contudo, com o auxílio do Poder Judiciário pode a requerente se recuperar, desde que lhe seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores que certamente preferem a continuidade da empresa à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão deseja a requerente.

IV. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, etc.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa declara, por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância, por parte de cada uma delas, dos demais requisitos constantes nos incisos II à IX do artigo 51 da Lei:

- ✓ **demonstração contábil dos exercícios sociais de 2012, 2013, 2014, contendo balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício (Doc. 05);**

- ✓ **demonstração de resultados acumulados/DMPL de 2012, 2013 e 2014 (Doc. 06);**

- ✓ **relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014 e sua projeção (Doc. 07);**

- ✓ **relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (Doc. 08);**

- ✓ **relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (Doc. 09);**

- ✓ **atos constitutivos e alterações contratuais da empresa requerente com certidões de regularidade atualizadas, emitidas recentemente (Doc. 01 e 10);**

- ✓ **relação dos bens particulares de cada um dos sócios (Doc. 11);**

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

- ✓ **extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (Doc. 12);**

- ✓ **certidões dos Tabelionatos de Protesto da devedora e de suas filiais, acompanhado de extrato do SERASA (Doc. 13);**

- ✓ **relação das ações judiciais em que figuram como parte, sendo que as que já restaram líquidas já constam com os valores elencados na relação de credores (Doc. 14).**

V. NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE

A devedora, além de colaborar com a economia do Estado, do País, é responsável por dezenas de empregos diretos e indiretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades.** Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

A requerente tem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional, nacional, a distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que ultrapassam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso da devedora, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo atividades por mais de 10 anos que geram receitas a este Município, ao Estado e ao País, e que ganhou a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Contudo, precisa da ajuda do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando a empresa à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentarem a volta por cima, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos a devedora contribui com toda a coletividade. Chegou o momento da coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

VI. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. O Poder Judiciário pátrio vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de recuperação judicial.

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O que, na grande maioria das vezes, vem sendo alcançado pelas empresas em recuperação citadas é o reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades e é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

VII. DAS MEDIDAS URGENTES

- DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora e de seus sócios/coobrigados** (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, **da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.**

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face da devedora e seus sócios/coobrigados se faz necessária seja determinado, também, outras medidas que visem coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

- DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Como dito, do conteúdo retirado do artigo 6º c/c artigo 49, da LRE, retira-se que a intenção do legislador foi o de **sobrestar a exigibilidade das obrigações** afetas ao processo de recuperação judicial; inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do artigo 49 da LRE, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que **seja deferida ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF, CADIN** e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios/coobrigados com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome das devedoras e seus sócios nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LRE:

> *"**Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípuo da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniqüidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguarda o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militariam contra o supremo propósito da recuperação.***
>
> ***Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de 'todas as ações e execuções em face do devedor' (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 'caput', e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos?***
>
> *Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime.*

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Friso, porém, que, quanto às inscrições restritivas e aos protestos, duas condições devem ser rigorosamente observadas: não haverá propriamente baixa, exclusão de inscrições restritivas, tampouco cancelamento de protestos já efetivados contra devedores principais e coobrigados, mas apenas 'suspensão' dos efeitos de ambos os atos, até porque a norma legal que ora emprego extensivamente para reformar a r. decisão agravada e autorizar o provimento do recurso fala expressamente em 'suspensão' (Art. 6º. '...o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções...' – destaquei e grifei), de modo que, durante o período de blindagem (art. 6º, §4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados.

A segunda condição, conquanto bastante óbvia, consiste na abrangência da suspensão e a sua extensão temporal, ou seja, ***deve envolver apenas e tão-somente as dívidas referentes à recuperação judicial, e deve perdurar pelo período legalmente indicado*** *(art. 6º, §4º), ou até que sobrevenha descumprimento do plano de recuperação e/ou a quebra da empresa recuperanda.*

Posto isso, revogo a r. decisão de fls. 306/309 e, acolhendo a fundamentação recursal, dou provimento ao recurso para assegurar, durante o período de blindagem, a suspensão de inscrições restritivas e de protestos de títulos referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. Custas pelas agravadas. É como voto". (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).

E não parou por aí, tendo consolidado esse entendimento em julgamento recente, conforme se observa abaixo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, "o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

feito não puder ser imputado ao devedor." É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (AI 116069/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014)

Veja que essa medida já foi deferida por diversas vezes, até mesmo por esta Comarca como no caso da Recuperação Judicial do Grupo Refloresta (Asseflora, Industeca e Refloresta), dentre outras Recuperações Judiciais no Estado de Mato Grosso **(Doc. 15 – deferimento e homologação)**. Destacamos, inclusive, que a decisão desta Comarca propiciou o cenário necessário para que aquele Grupo de empresas se reestruturasse, tanto é verdade que obteve a concessão de sua recuperação judicial logo em seguida.

Importante esclarecer que a devedora não pretende com essa medida esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição às restrições seja informado pela Serasa, ou por outro banco de dados, que a empresa está em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que elas têm, nesse momento, esse apontamento – recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome da recuperanda, mas também de seus sócios é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial da requerente, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no artigo 6º, § 4º, da LRE, serem suspensos por ora por 180 dias, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois "*uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*" (STJ, Recurso Especial 1.260.301 – **Doc. 16**).

VIII. DO VALOR DA CAUSA

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Para atender ao disposto nos artigos 258 e 282, do CPC, a requerente entende correto atribuir à causa o valor de R$ 100.000,00. E explica.

Em ações desta natureza é impossível estimar o seu valor econômico imediato, uma vez que o pedido de processamento de recuperação judicial se trata de instrumento jurídico destinado à negociação das dívidas.

Não se busca, com ela, qualquer declaração acerca da validade, existência ou rescisão dos contratos, utilizados como critérios objetivos para atribuir valores à causa tendo por base o montante dos contratos (CPC – V, art. 259). Por essa razão, o valor do passivo das empresas serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociada junto aos credores, podendo ela sofrer ou não redução.

Portanto, por não se poder mensurar de plano qualquer proveito econômico imediato que será obtido com este processo e por não se encaixar ao caso nenhum dos critérios estabelecidos pelo artigo 259 do CPC, é que a requerente deu à causa o valor em questão.

Nas ações revisionais, cuja pretensão da parte é discutir as obrigações assumidas em determinados contratos, a jurisprudência firmou o entendimento de que o valor da causa será o efetivo benefício patrimonial a ser alcançado e não o valor descrito nos contratos, senão confira:

> "*AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE - Quando a ação revisional tiver por objeto a discussão de algumas cláusulas contratuais, o valor da causa deve se referir somente ao benefício econômico almejado pela parte, e não ao valor total do contrato*" (Apelação Cível: 1.0024.11.214981-0/002 2149810-23.2011.8.13.0024 (1), Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/12/2012, Data da publicação da súmula: 17/12/2012 - Destacamos).

O raciocínio utilizado para atribuir o valor da causa para as revisionais serve para o caso em tela, no sentido de que não é a soma dos contratos/títulos que fundamentam as dívidas que devem servir para o valor da causa da recuperação judicial, mas o proveito econômico eventualmente auferido com as negociações que podem ou não ser positivas, e que serão realizadas com os credores durante o tramite processual e que por isso não pode ser mensurado nesta fase inicial, daí porque a utilização do artigo 258 do CPC neste momento.

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Em outras palavras, ainda não há como mensurar o efetivo benefício econômico, por isso a atribuição ao valor da causa foi dada para preservar outras finalidades, como, por exemplo, satisfazer o requisito do art. 282 do CPC, que está em sintonia com a exigência do artigo 258 do mesmo Diploma Processual.

Sensíveis às situações como estas e ao espírito da Nova Lei, os Juízos têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo inúmeras vezes superior ao da requerente, como é de conhecimento notório, mas que mesmo assim teve atribuído a sua causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) **(Doc. 17)**.

Há de se observar, ainda, que a atribuição à causa de valor elevado somente causará à requerente um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado montante a título de custas judiciárias, o que poderá inviabilizar até mesmo o pedido de processamento, já que as mesmas enfrentam momento crise financeira.

Sacramentando as assertivas anteriores, traz-se ensinamentos do **Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luis Felipe Salomão**, na obra Recuperação Judicial, extrajudicial e falência, teoria e prática, quando, exemplificando os termos da petição inicial, fez a seguinte consideração jurídica ao dar o valor à causa: "*dá-se à causa o valor de R$. 10.000,00, uma vez que é impossível a estimação do valor econômico desta ação*" (p. 46 - Destacamos).

Desse modo, considerando que o benefício econômico não é auferível de imediato e que este tipo de ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 259 do CPC, o valor atribuído se mostra, ao menos no momento, correto, conforme ensina o jurista Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

> "*Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos*" (*in* Código de Processo Comentado e legislação extravagante, 10 ed., RT: São Paulo, p. 495).

Todos os argumentos supra buscam demonstrar que o valor da causa deve ser interpretado de modo flexível, levando em consideração o real proveito econômico da parte que, na hipótese em apreço, conforme alhures defendido, é inestimável em vista do aspecto negocial que lastreia este procedimento

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passe a ser apelidada **EM RECUPERAÇAO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que ela passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

Requer, também, que seja ordenado ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT e Alta Floresta/MT, a Serasa, ao SPC, ao Cadin e ao CCF que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e dos sócios/coobrigados da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazendas Pública Estadual do Estado de Mato Grosso como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exigüidade de prazos (150 dias para realização de assembléia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES**, OAB/MT 14.485, e **AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO**, OAB/MT 15.948 e **VITTOR ARTHUR GALDINO**, OAB/MT 13.955, sendo o caso, no endereço constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

S&V
SGUAREZI & VIEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atribui-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), juntando-se a guia de custas devidamente paga, ressaltando-se que o entendimento da Corregedoria do TJMT é no sentido de serem prescindíveis as taxas judiciais para ações desta natureza.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2015.

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15948

VITTOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT 13955

Fone.: 65 3358.3412
augustomvieira@hotmail.com | clovis.sguarezi@gmail.com
Rua Antônio João, 276 - Centro - CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT